



PROCESSO N.º 1690/07

PROTOCOLO N.º 5.673.582-8

PARECER N.º 905/07

APROVADO EM 12/12/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

MUNICÍPIO: TUPÃSSI

ASSUNTO: Consulta sobre a validade do Programa de Capacitação de Docentes

das Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil, ofertado pela VIZIVALI/IESDE para alunos voluntários e estagiários.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 38/07, datado de 09 de agosto de 2007, o Departamento Municipal de Educação e Cultura, do município de Tupãssi, “vem por meio deste solicitar esclarecimentos sobre o processo de Diplomação dos alunos do CNS – Curso Normal Superior I e II”.

(...) recebemos um comunicado da VIZIVALI solicitando documentação dos alunos que comprovam atuação como docente no ato da matrícula, ficando pendente a situação dos alunos que concluíram o curso na condição de estagiários e voluntários, inobstante estes haverem sido admitidos no curso, com base em contrato celebrado por instituição autorizada para tal fim (IESDE). Frisando-se que os alunos que se encontram nesta condição correspondem a maioria absoluta das turmas que concluíram o curso, conforme nominamos em documento em anexo.(fls 04 e 05)

Diante de tais fatos, necessitamos de informações acerca da posição deste Conselho com relação a diplomação dos alunos em questão no sentido da autorização ou negativa desta. Sendo que, em caso de negativa, quais os fundamentos e a maneira que estes poderão ser ressarcidos de todos seus danos, tanto no aspecto material, quanto moral, considerando que efetivaram o curso autorizado na forma supra exposta.

Às fls. 04 consta uma relação de alunos da turma 1 e as fls.05, alunos da turma 2.

2. No mérito

No Parecer n.º 193/07-CEE/PR, que teve como assunto **“Relatório de Verificação da situação documental dos alunos do Programa Especial de Capacitação, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, expedido pela Comissão Mista SETI/CEE, em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 001/2006-SETI/CEE”**, consta que:



PROCESSO N.º 1690/07

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, sendo uma Instituição de Ensino Superior Pública Municipal, integra o Sistema Estadual de Ensino e esse Programa de Capacitação em Serviço tem a autorização deste CEE-PR.

O Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço, na Modalidade Semi-Presencial, foi autorizado a funcionar pelo Parecer n.º 1182/02-CEE/PR e pela Portaria n.º 93/02-CEE/PR, de 05/12/2002.

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI – Instituição de Ensino Superior, foi criada pela Lei Municipal n.º 869/99 e autorizada pelo Decreto Estadual n.º 1704/99.

A Autorização de funcionamento foi prorrogada, com a renovação dada pelo Parecer n.º 634/04-CEE/PR, de 01/12/04 e Portaria n.º 59/04-CEE/PR de 17/12/04, com autonomia didático-científica, administrativa e disciplinar.

O referido Programa de Capacitação ofertado pela VIZIVALI tem amparo na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, que regulamenta a oferta de Programa de Capacitação de Docentes em Serviço, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em cumprimento ao inciso III, parágrafo 3º, do artigo 87, da Lei n.º 9.394/96.

O artigo 4º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR aduz que poderão oferecer programas especiais de capacitação as Instituições de Ensino Superior Públicas que ofertem curso reconhecido de graduação em Pedagogia ou Normal Superior.

A VIZIVALI tem curso de graduação em Pedagogia reconhecido pelo Parecer n.º 954/02-CEE/PR e isso constará no Diploma e Histórico Escolar, quando da conclusão.

Sendo assim, existe legalidade com o referido Programa de Capacitação. Ele tem validade nacional, e permite a participação em concursos públicos que exijam escolaridade em Nível Superior. Da mesma forma garante acesso a qualquer curso de formação e pós-graduação.

O Parecer n.º 1182/02, de 04/12/02, que autorizou esse Programa de Capacitação não deixa dúvida sobre a quem se destina o Programa em tela:

Público Alvo: **Profissionais da área da educação**, com ensino médio completo **em exercício em instituições de ensino particulares ou públicas**. (Grifei)

Portanto, somente poderiam ser matriculados neste Programa de Capacitação em Serviço professores que preenchiam esses requisitos.

Sobre Programas em Serviço, a LDB prevê que:

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

(...)

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

(...)



PROCESSO N.º 1690/07

Quanto a matrícula irregular, o Parecer n.º 193/07 expressa:

c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR., bem como o Art. 87, § 3º, Inciso III da Lei 9.394/96, **não podem ter seus diplomas registrados**. (Grifei)

Estágio é atividade curricular, portanto, está inserido no processo de formação e, serviço voluntário, na própria acepção do termo, é compromisso assumido espontaneamente e não requer contraprestação do receptor do serviço. Destarte, ambas as atividades não caracterizam vínculo empregatício.

Esse entendimento sobre o estágio advém da Lei Federal n.º 6.494/77, que fixa:

Art. 4º O estágio **não cria vínculo empregatício de qualquer natureza** e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais. (Grifei)

Sobre a atividade de voluntariado, a Lei Federal n.º 9.608/98, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, prevê que:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. **O serviço voluntário não gera vínculo empregatício**, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. (Grifei)

Destarte, voluntários e estagiários **não são professores em exercício**, portanto têm matrícula irregular e cabe à instituição, que detém ou detinha as suas matrículas no Programa, responder pelas consequências da irregularidade de tais atos.

Em conformidade com o Parecer n.º 193/07, alunos nas condições supracitadas não poderão ter seus diplomas registrados.

Portanto, os professores que preenchiam esses requisitos, quando efetivaram as matrículas, estão devidamente capacitados pelo Programa de Capacitação em Serviço, ofertado pela VIZIVALI em parceria com o IESDE, devem receber seus diplomas registrados por uma das Universidades Estaduais que foram credenciadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, conforme Portarias n.ºs 26, 27 e 28, publicadas no Diário Oficial do Estado, em 30 de maio de 2007 e pela Resolução n.º 059/2007-SETI, datada de 26 de setembro de 2007.

Finalmente, quanto ao questionamento “o ressarcimento de todos os danos”, deve dirigir-se ao Ministério Público Estadual, pois está tramitando a Ação



PROCESSO N.º 1690/07

Coletiva sob n.º 1361/2007, que tramita na 18ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, para compor a lide.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por respondida a presente consulta do Departamento Municipal de Educação e Cultura, do município de Tupãssi, informando que o Parecer n.º 193/07-CEE/PR, ratifica as orientações anteriores emanadas por este Conselho sobre o referido Programa de Capacitação de Docentes em Serviço, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, em cumprimento ao inciso III, parágrafo 3º, do artigo 87, da Lei n.º 9.394/96.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de dezembro de 2007.